SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000883-44.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Katia Viviani Betinelli Piedade
Requerido: Anderson Rafael Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Embora se reconheça ter havido a intimação do réu para efetuar o pagamento da multa cominatória (fl.75), conforme bem lembrou a autora, anoto que anteriormente a essa determinação o réu foi também intimado a dar cumprimento na obrigação que lhe fora imposta no comando judicial (fl. 58). Ocasião em que alegou ter cumprido parcialmente a condenação no tocante à quitação do contrato de *leasing*, e argumentou que para o cumprimento da transferência necessitava da regularização do documento do veículo pela autora, o que somente veio a ocorrer em dezembro de 2014, quando então foi a mesma providenciada. É o que se se comprova pela documentação encartada às fls. 80/85, não contestada pela autora.

Analisando-se o primeiro documento assinado pela autora para essa finalidade (autorização para transferência de propriedade de veículo), que se encontra a fl. 10, vêse que ela não possuia poderes para firmá-lo e conceder ao réu referida autorização, pois não detinha a propriedade plena do veículo à época, mas somente a sua posse, pois, a real propriedade pertencia à BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Dessa forma, não seria mesmo possível ao réu proceder à aludida transferência sem que para isso obtivesse a anuência da sua real proprietária. Nesse aspecto, aquele primeiro documento há de ser considerado somente como prova de que a transação descrita na inicial se efetivou.

De outro lado, a autora foi também intimada a regularizar tal situação a fim se possibilitar ao réu o cumprimento da sua obrigação (fl. 62).

Como isso somente veio a acontecer em dezembro p.p. e tendo o réu prontamente providenciado a transferência para o seu nome do veículo em questão, reputo que

restou prejudicada a aplicação da astreinte estipulada na coisa julgada, respeitado o entendimento da autora no particular.

Isto posto, acolho as razões apresentadas pelo réu às fls. 77/79 e **JULGO EXTINTA** a presente ação em fase executiva, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, destruam-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 02 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA